



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe



NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS

Nº 10/2019

ASSUNTO: REVISÃO DA MARGEM REGULATÓRIA

ARACAJU-SE
DEZEMBRO/2019



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe



SUMÁRIO

1. OBJETIVO.....	3
2. LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL APLICÁVEL E OUTROS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS	4
3. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA.....	5
4. CONTRIBUIÇÕES DA AUDIÊNCIA PÚBLICA.....	7
5. ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS	9
6 METODOLOGIA.....	20
7 CONCLUSÃO	24



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe



REFERÊNCIAS: Processo: 013301.00023/2019-1

Ofício Nº 10/2019 – SERGAS

Ofício SERGAS 035/2019 – DIRAF

Nota Técnica nº 02/2019 – SERGAS.

ASSUNTO: Revisão da Margem Regulatória.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 10/2019

1. OBJETIVO

Essa Nota Técnica tem como objetivo geral analisar conforme edital de Audiência Pública nº 001/2019 publicado no Diário Oficial nº 28.197 de 28 de maio de 2019 em atendimento a finalidade única e exclusiva de receber e discutir as contribuições para alteração do Regulamento dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Sergipe e Revisão da Margem Regulatória.

E, conforme Regulamento de Audiência Pública constaram os seguintes pontos a serem discutidos:

1. Regulamento dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Sergipe –
Art. 3º Inciso XIV – define os critérios para enquadramento do usuário como Consumidor Livre;
Art. 28 – trata das condições para Movimentação de Gás Canalizado na área de concessão;
2. Revisão da Margem Regulatória – componente da tarifa de gás canalizado.

O item 1 referente as alterações no regulamento foi tratado em Nota Técnica nº 08/2019 CAMGAS e Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da Agrese.

Como objetivo específico dessa presente Nota Técnica tem-se além da análise das contribuições da Audiência Pública, o estudo das peças contábeis enviadas pela Concessionária SERGAS em atendimento as cláusulas do Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe



2. LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL APLICÁVEL E OUTROS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS

a) Constituição do Estado de Sergipe

“Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

b) **Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.

c) **Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.

d) **Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

...

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;”

e) **Lei Federal n.º 10.192, de 14 de fevereiro de 2001**, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

f) **Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.

- g) **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;
- h) **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, e dá providências correlatas.
- i) **Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- j) **Decreto nº 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe.

3. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA

Considerando que, conforme a edição da Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009, foi criada a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A – SERGÁS;

Considerando que em 15 de setembro de 2016, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.358 o Decreto nº 30.352, datado de 14 de setembro de 2016, que aprova o



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“ Art 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”

Considerando que a compete à AGRESE, conforme Lei nº 8.442 de 05 de Julho de 2018, Art. 1º, Inciso I, quando o processo decisório que afetar direitos dos usuários, decorrente de ato administrativo da AGRESE, promover **audiência pública** visando recolher subsídios e informações para o processo decisório da AGRESE;

Considerando que a base regulatória para o cálculo da tarifa é o Contrato de Concessão firmado entre o Poder Concedente e a SERGAS cuja cláusula Décima Sexta do Anexo I versa:

“As tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão aprovadas pelo CONCEDENTE, mediante proposta da CONCESSIONÁRIA e fixadas de forma a cobrir todas as despesas por ela realizadas e a remunerar o capital investido.”

E ainda:

16.1. Quanto à metodologia de cálculo da Tarifa (Cláusula 16 item 1):

“A tarifa será estabelecida de acordo com os critérios definidos no ANEXO I – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA PARA DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE SERGIPE.”

Dessa forma, foi aberto procedimento de audiência pública visando receber contribuições para alterações no Regulamento de Gás Canalizado bem como Revisão da Margem Regulatória. Sendo assim, recebeu-se 15 (quinze) contribuições públicas sendo 11 (onze) apresentadas na sessão da Audiência Pública e outras 4 (quatro) recebidas posteriormente no prazo estipulado pela Diretoria Presidencial de 7 dias após o procedimento de Audiência Pública. Dessas, 6 (seis) trataram do ponto referente a Margem Regulatória que, após analisadas foram relatadas por esta Câmara Técnica de Gás Canalizado.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe



4. CONTRIBUIÇÕES DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

1ª CONTRIBUIÇÃO – BRUNO MARQUES - SERGIPE GÁS S/A (SERGAS)

Ressaltou que a margem bruta da concessionária é composta por Investimento (Conexão de novos clientes; infraestrutura do serviço de entrega de gás canalizado; melhoria contínua do sistema de distribuição etc.); Custeio & Despesas Operacionais (Operação segura e contínua; qualidade do fornecimento; manutenção da infraestrutura; integridade de ativos, etc.); Remuneração de capital (Remuneração sobre o capital aplicado e cobertura de riscos – inadimplência, sazonalidade, etc.).

2ª CONTRIBUIÇÃO – ANA MARIA MENDONÇA – PETRÓLEO E ENERGIA DE SERGIPE (PENSE)

- FISCALIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, INVESTIMENTOS E REVISÃO TARIFÁRIA

Após 25 anos de concessão, o gás chegou a menos d 10% dos municípios do Estado. Faz-se necessário “destravar” o potencial do gás brasileiro e definir mecanismos de fiscalização e transparência. O novo modal do mercado de gás necessita de investimentos, parcerias e novos posicionamentos das Distribuidoras. A revisão de tarifas faz parte desse novo momento.

3ª CONTRIBUIÇÃO – CELSO HIROSHI HAYASI – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO DISTRITO INDUSTRIAL DE SOCORRO (ASSEDIS)

1 – Ratificação da NT AGRESE 04/2019

2 - Revisão do contrato de concessão em decorrência de inadequação das condições contratuais atuais visando ajustes à legislação vigente, modernização dos mecanismos de cálculos de Margem Bruta que venha garantir a modicidade, eficiência, equilíbrio, modernização e expansão.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

3 – Revisão do consumidor livre de gás sugere a redução do volume de consumo igual ou superior a 10.000 m³/dia sem restrição de consumo mínimo diário.

4 – Auditoria no cálculo tarifário em virtude dos aumentos dos custos administrativos sem correlação direta com o crescimento do volume comercializado propõe uma auditoria retroativa aos últimos 5 anos, com base na análise dos custos, investimentos e planilhas de cálculo tarifário da Sergas.

5 – Criação do Conselho de Consumidores de Gás Natural de Sergipe e adequação do regulamento para inserção em suas instâncias decisórias da representação legítima do Conselho de Consumidores de gás natural garantindo a participação direta em todo o processo de regulação.

4ª CONTRIBUIÇÃO – COOPERATIVA DOS TAXISTAS AUTONÔMOS DE ESTÂNCIA (ATAESE) e COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE ESTÂNCIA (COOPETRAE)

Versando a respeito da revisão da atual tarifa/margem para o segmento de gás natural veicular (GNV) descreveram que os preços praticados em Sergipe estão acima das demais unidades da Federação o que acarreta em perda de competitividade frente aos demais combustíveis; sugerem uma política de preços que venham remunerar de forma justa os agentes envolvidos e que possam preservar a viabilidade dos transportes alternativos.

5ª CONTRIBUIÇÃO – META CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (METAGÁS)

Solicitam revisão da atual tarifa/margem para o segmento de gás natural comprimido (GNC) indicaram que a Sergas vende o GNC utilizando uma rede já existente com todos os investimentos arcados pelos distribuidores autorizados pela ANP. Além disso, os riscos no desenvolvimento do mercado não canalizado são arcados exclusivamente pelos distribuidores de GNC.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

**6ª CONTRIBUIÇÃO – JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO - SECRETARIA
DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA CIÊNCIA E
TECNOLOGIA (SEDETEC)**

Sugeriu diversos pontos que dentre os principais para essa audiência pública constam:

Os investimentos que venham a ser feitos pela Concessionária para atendimento a consumidores livres não poderão onerar a margem bruta cobrada aos clientes cativos.

A composição de custos da TMOV, a ser cobrada aos consumidores livres, deve ser apresentada de forma aberta, contemplando as diversas parcelas de custos e sua remuneração.

Modificação da forma de cálculo da margem bruta, com relação ao parâmetro “V” = 80% das previsões atualizadas de vendas para o período de 1 ano para 100%.

5. ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS

5.1 CORREÇÃO MONETÁRIA DOS INVESTIMENTOS PARA FINS DE TARIFAS

O Contrato de Concessão, de 1994, contempla uma prática vigente à época relativa à Correção Monetária dos Balanços. **A Cláusula 16.2 diz explicitamente que a SERGAS deve corrigir os ativos operacionais.**

Com o Plano Real, a **Lei 9.249**, de 29 de dezembro de 1995, aboliu a **correção monetária e proibiu** a contabilização dessa Correção Monetária. Assim, essa cláusula ficou sem amparo legal. **A SERGAS, amparada no Contrato de Concessão**, mantém até hoje a prática dessa correção monetária para fins de tarifa. Essa prática aumenta o Custo de Capital em quase 140%. Como não há contabilização da Correção Monetária por força de Lei, esses valores também não são auditados, e requer **sua exclusão do cálculo da margem bruta de distribuição**, e atualizar o Contrato de Concessão com base na lei 9.249, de 29 de dezembro de 1995, expurgando do Contrato de Concessão e do Anexo I, os efeitos dessa correção.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

AÇÃO 1 - Como todas as empresas que seguem as práticas contábeis das Sociedades Anônimas bem como, aquelas que são regidas pela Lei das Concessões e ICPC 01 não estão sujeitas ao instituto da Correção Monetária, não se levou em consideração nessa revisão da Margem Bruta de Distribuição efeitos de Correção Monetária.

5.2 DEPRECIAÇÃO VERSUS AMORTIZAÇÃO (CONTRATO DE CONCESSÃO X ICPC 01)

A Cláusula Décima Primeira do **Contrato de Concessão** estabelece que:

“Pertencerão única e exclusivamente à CONCESSIONÁRIA, todos os equipamentos, canalizações e medidores utilizados na distribuição do gás, assim como quaisquer outros bens móveis ou imóveis adquiridos, por qualquer forma, inclusive veículos e máquinas, utensílios, mobiliários e linhas telefônicas, entre os quais os realizados com a contribuição de poderes públicos, entes privados ou qualquer usuário.”

A partir de 2010, a contabilização da Concessionária de serviços públicos concedidos mudou o conceito da **propriedade** dada pela Interpretação Técnica ICPC 01, pela qual, a infraestrutura não é registrada como ativo imobilizado do concessionário porque o contrato de concessão **não transfere ao concessionário o direito de controle, muito menos de propriedade**. (O Contrato de Concessão da SERGAS, ao contrário, transfere sim a propriedade).

Independente de mudança no Contrato de Concessão, a SERGAS transferiu os seus ativos imobilizados, (Cláusula Décima Primeira do Contrato de Concessão). Essa atitude trouxe mudanças na classificação da despesa operacional e do imobilizado intangível, com repercussão na Margem Bruta de Distribuição, regulada pela AGRESE. A SERGAS adota um mix de práticas que melhor lhe convenha. Exemplos:

a) Pelo ICPC 01, os Ativos Intangíveis são amortizados considerando a Vida Útil ou o Horizonte da Concessão. Assim, um gasoduto poderia ser amortizado em 20 ou 25 anos. Isso reduziria o impacto na tarifa. A SERGAS optou amortizar em 10 anos, seguindo outra Lei que fundamenta o seu Contrato de Concessão, que nada tem a ver com o ICPC 01.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe



AÇÃO 2 - Mantido nesse estudo a Amortização de 10% sobre os ativos intangíveis da SERGAS. Um estudo da vida útil de cada bem não amortizado ainda deverá ser realizado pela SERGAS da vida útil dos bens que ainda não foram 100% amortizados (incorporados a partir de 2009), estabelecendo as taxas de amortização com base na legislação, e submeter à aprovação da AGRESE, com as regras de transição dos bens parcialmente amortizados. Novo estudo deverá ser realizado para essa nova realidade.

b) Obras realizadas com dinheiro público de subvenção econômica e/ou participação financeira de consumidores.

Com a incorporação da prática contábil da Interpretação Técnica ICPC 01, pela qual a **infraestrutura não é registrada como ativo imobilizado do concessionário porque o contrato de concessão não transfere ao concessionário o direito de controle, muito menos de propriedade**, somente os investimentos realizados com recursos dos acionistas ou de financiamentos de terceiros estão sujeitos a amortização contábil. As obras realizadas com recursos públicos ou de consumidores (que pela contabilidade do Contrato de Concessão se incorporaria a SERGAS), **elas não são propriedade da SERGAS nem tem gastos a recuperar**. Dessa forma, é indevido incluir na tarifa o “custo da amortização” do bem do próprio Poder Concedente. A inclusão feita pela SERGAS dos recursos da subvenção da SUDENE desde 1997 é “**indevida**”, e deve ser retirada tanto pela ICPC 01, como pelo Parecer da PGE em 2005.

AÇÃO 3 – Todos os bens adquiridos com recursos públicos e de consumidores não retornáveis não podem ser amortizados pelo Concessionário por não incorporar ao seu

Regina Feres

[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

patrimônio. Por falta de transparência dos valores incorporados pela SERGAS como subvenção para investimento ou participação financeira dos consumidores pela Cláusula Nona do Contrato de Concessão, nesse estudo foi deduzido apenas os valores revelados de tributo federal recebido como subvenção para investimento, através de subsídios da SUDENE. A AGRESE ampliará a fiscalização para avaliar a correta exclusão desse encargo na tarifa.

c) Viabilidade econômica dos investimentos - cláusula nona do contrato de concessão

“A CONCESSIONÁRIA promoverá, a seu encargo exclusivo, todas e quaisquer obras, instalação de canalizações, redes e equipamentos, nas áreas cujos estudos de viabilidade econômica justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados, segundo as taxas de retorno não inferiores a 20% (vinte por cento) ao ano, para tal considerada como média ao longo do ano e critérios de depreciação estabelecido no presente Contrato, garantindo sempre a segurança e a justa retribuição do capital investido, e levando-se em consideração a vida útil dos empreendimentos”.

Analisando a evolução dos investimentos, comparada com a evolução do mercado de gás natural canalizado e da Margem Regulatória, está evidente que a SERGAS descumpra a **Cláusula Nona do Contrato de Concessão**, o que lhe é vedado, a não ser que esteja recebendo a “participação financeira dos consumidores” para viabilizar os investimentos que excedem aos limites permitidos, sem a devida compensação na base de cálculo da tarifa. Quando o consumidor aporta recurso para viabilizar seu ramal do gasoduto, a amortização do investimento já aconteceu antecipadamente, não devendo ser novamente incluída no cálculo tarifário. Como exemplo, a SERGAS apresentou plano de investimentos superior a R\$ 16,0 milhões nos dois últimos exercícios, o que requeria aumento de mercado superior a 20,0 milhões de metros cúbicos de gás/ano, enquanto os relatórios publicados apresentam aumento inferior a 2,0 milhões metros cúbicos de gás/ano.

AÇÃO 4 - Por falta de transparência quanto as exigências de aporte de recursos de consumidores para o cumprimento da Cláusula Nona, não houve avaliação do efeito dessa exigência legal. A SERGAS deverá comprovar a viabilidade de obras com baixa taxa de retorno para manter esses investimentos na base da tarifa, atendendo a **AÇÃO 3**.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

5.3 EFEITOS DA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 01 (CONTRATOS DE CONCESSÃO) NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA SERGAS

A Interpretação Técnica ICPC 01 (Contratos de Concessão) é aplicada nas demonstrações contábeis das empresas brasileiras concessionárias de serviços públicos.

NOTA: A ICPC 01, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), é correlacionada à norma internacional IFRIC 12 (Service Concession Arrangements), emitida pelo International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC), e visa orientar, através de diversos pronunciamentos técnicos, a forma como os concessionários de determinados tipos de contratos de concessão de serviços públicos devem aplicar as novas normas para contabilizar os bens, direitos e obrigações relacionados aos seus contratos de concessão.

A ICPC 01 estabelece os princípios gerais sobre o reconhecimento e a mensuração das obrigações e os respectivos direitos dos concessionários relacionados aos contratos de concessão de serviços públicos a entidades privadas; orienta os concessionários quanto à forma de contabilização e evidenciação dos bens inerentes à infraestrutura das concessões e é aplicável aos casos em que:

- i) o Concedente controla ou regulamenta quais serviços o concessionário deve prestar com a infraestrutura, a quem os serviços devem ser prestados e seu preço; e
- ii) o Concedente controla – por meio de titularidade, usufruto ou de outra forma – qualquer participação residual significativa na infraestrutura no final do prazo da concessão.

A aplicação da norma abrange tanto a infraestrutura construída ou adquirida junto a terceiros pelo concessionário para cumprir o contrato de prestação dos serviços concedidos, quanto à infraestrutura já existente, nos casos nos quais o Concedente as repassa ao concessionário durante o prazo contratual para efeitos de cumprimento do contrato de prestação dos serviços.

Existem dispositivos da norma que provocam maiores efeitos nas demonstrações contábeis da Concessionária de serviços públicos de gás canalizado, que afetam a Fórmula Paramétrica do cálculo da Margem Bruta de Distribuição (MB) do Anexo I ao Contrato de Concessão da SERGAS, tais como:



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

a) Os ativos da exploração dos serviços de gás natural canalizados pertencem a SERGAS (pelo Contrato de Concessão) ou pertencem ao Poder Concedente (Lei das Concessões)

De acordo com os itens 11 e 12 da ICPC 01, os investimentos realizados pelos concessionários na aquisição, construção ou melhoramento da infraestrutura de prestação dos serviços públicos concedidos, passaram a ser reconhecidos como ativo financeiro ou intangível, avaliados pelo seu valor justo.

Pelo Contrato de Concessão vigente entre o Estado de Sergipe e a SERGAS, os investimentos realizados pelo concessionário são classificados na contabilidade da empresa como ativo imobilizado e pertencem a SERGAS S.A., diferente do procedimento próprio da lei da ICPC 01.

No âmbito da ICPC 01, o contrato de concessão não transfere o direito de controle do uso da infraestrutura ao concessionário, apenas dá acesso operação e ao gerenciamento dos bens necessários à prestação dos serviços públicos em nome do Concedente, nas condições previstas no contrato.

O Contrato de Concessão da SERGAS vigente, ao contrário, transfere o direito de controle do uso da infraestrutura ao concessionário.

Implicação 1: Ao aplicar simultaneamente o Contrato de Concessão e a ICPC 01, a SERGAS busca se beneficiar pela duplicidade de procedimentos, impedindo a análise do valor justo para a Margem Bruta de Distribuição.

AÇÃO 5 - Revisar o Contrato de Concessão para adequação à legislação das Concessões e Normas Contábeis pertinentes. Expurgar da tarifa os efeitos de legislações divergentes.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

b) Os reflexos da adoção da
ICPC 01 nos relatórios
contábeis da SERGAS.

Retroagindo seu balanço de abertura a 1º de janeiro de 2010, com base nas evidências, conclui-se que a adoção da ICPC 01 gerou efeitos relevantes nas demonstrações contábeis da concessionária de serviços públicos de gás natural canalizado. O Demonstrativo ao lado evidencia as alterações.

8. INTANGÍVEL CONCESSÃO

Em função da adoção do ICP 01, o grupo imobilizado cujo saldo em 31 de dezembro de 2010 totalizava R\$21.363 (R\$ 20.909 em 31 de dezembro de 2009), foi reclassificado para o grupo Intangível. Dessa forma, segue composição atual demonstrada abaixo:

	31/12/2010		31/12/2009	
	Custo	Amortização acumulada	Líquido	Líquido
Gasodutos	27.966	(14.646)	13.324	14.483
Edificações	2.499	(400)	2.099	2.190
Instalações, aparelhos e máquinas	1.256	(405)	851	536
Equipamentos de informática	1.078	(633)	445	369
Torreses	312	-	312	312
Móveis e utensílios	337	(120)	217	202
Veículos	280	(179)	101	101
Softwares	1.447	(949)	498	383
Marcas e patentes	5	-	5	5
Subtotal	35.182	(17.330)	17.772	18.587
Almoxarifado - invenções fixas	1.722	-	1.722	1.994
Materiais para imobilização (H)	2.573	-	2.573	366
Total	39.477	(17.330)	22.147	20.947

(H) - Referem-se a tubulações em curso para diversas áreas comerciais e residenciais.

O Almoxarifado deixou de ser um Ativo Circulante para ser um Ativo Intangível, alterando a composição da estrutura do ativo e provocando acréscimos significativos nas receitas e nos custos. Entre 2010 a 2018, o Almoxarifado cresceu de R\$ 1.722 mil para R\$ 4.975 mil, **resultando na necessidade de elevação da margem bruta da concessão**. É necessário disciplinar o uso dessa conta para remunerar em 20% os recursos não aplicados em redes de gasodutos, acrescido do IRPJ + CSLL, totalizando 30,3%.

Implicação 2: Essa prática gera necessidade de Margem Bruta de Distribuição mais elevada, sem benefícios práticos para os serviços objeto do Contrato de Concessão.

AÇÃO 6 - Embora pelas normas contábeis das Concessões, o Almoxarifado possa ser considerado um Ativo Intangível, pelo Contrato de Concessão não o é. Em razão do volume elevado da conta Almoxarifado, que junto com Obras em Andamento representam mais de 20% do Ativo Intangível, esse estudo não considera o almoxarifado de tubulações na base

c) **Receitas dos serviços de construção da infraestrutura da concessão.** Pelos itens 13 e 14 da norma, a SERGAS ficou obrigada a reconhecer receitas e custos relativos à prestação dos serviços de construção da infraestrutura da concessão, o que possibilita a geração de lucros na fase pré-operacional e, conseqüentemente, pode resultar na distribuição de dividendos para os investidores.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Pela ICPC 01, o item 13 descreve como o concessionário deve registrar e mensurar as receitas oriundas dos serviços de construção ou melhoria e dos serviços de operação:

O concessionário deve registrar e mensurar a receita dos serviços que presta de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 17 – Contratos de Construção e CPC 30 - Receitas. Caso o concessionário realize mais de um serviço (p.ex., serviços de construção ou melhoria e serviços de operação) regidos por um único contrato, a remuneração recebida ou a receber deve ser alocada com base nos valores justos relativos dos serviços prestados caso os valores sejam identificáveis separadamente. A natureza da remuneração determina seu subsequente tratamento contábil. [...]"

O item 14 acrescenta que “o concessionário deve contabilizar receitas e custos relativos aos serviços de construção ou melhoria de acordo com o CPC 17 – Contrato de Construção”.

Implicação 3: Pelo Contrato de Concessão vigente, esses ativos são remunerados como Obras em Andamento, por critérios definidos em Contrato de Concessão, para fins de cálculo da Margem Bruta de Distribuição. Essa Margem calculada pelo Anexo I, do Contrato de Concessão, não incorpora essas receitas. Como faz parte da contabilização da receita da SERGAS, esse ganho precisa ser regulamentado como receita, com impacto redutor na tarifa.

AÇÃO 7 – Igual a Ação 5

d) Taxa de Amortização x Taxa de Depreciação. Pela nova norma contábil, a ICPC 01, a SERGAS deveria estimar a condição de uso e o valor justo do bem ao final do contrato, para chegar ao valor do ressarcimento, estabelecendo taxas de amortização que variam entre vida útil do bem e prazo da Concessão, fixando o valor residual do bem no final do contrato de concessão.

Implicação 4: Ao adotar a taxa de depreciação de 10% para fins de Amortização, a SERGAS não segue a ICPC 01, e antecipa a amortização dos ativos para 10 (dez) anos, por uma cláusula do Contrato sem vinculação com a ICPC 01, anulando os benefícios para a modicidade da tarifa nesse item.

AÇÃO 8 - igual a Ação 2

e) Ativos Amortizáveis x Ativos Depreciáveis. Pela prática contábil praticada pela SERGAS, que em parte está dissociada do Contrato de Concessão vigente, a exemplo de



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

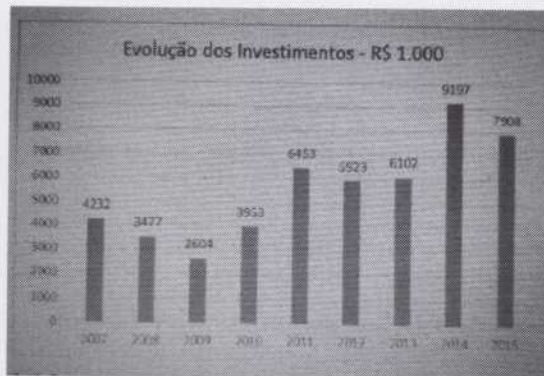
Terrenos que não são depreciables, pela ICPC 01, os valores aplicados em Terrenos pode ser amortizados, para serem transferidos ao Concedente ao final da concessão. Outro exemplo é almoxarifado de tubos, com valores estoques permanentes elevados, na ordem de R\$ 4,0 milhões, que ficam passíveis de amortizações, não sendo permitido realizar depreciação, alterando o calculo da Margem.

Implicação 5. Essa prática também afeta o montante da Margem Bruta de Distribuição pleiteada em relação ao autorizado no Anexo I do Contrato de Concessão.

AÇÃO 9 – Não amortizar os ativos que pelo Contrato Concessão não são depreciables. Como a base da Amortização de Intangíveis aumentou com a reclassificação contábil a partir de 2010, a AGRESE poderá fazer estudo retroativo para excluir da tarifa os ativos não depreciables, pela metodologia de cálculo da Margem Bruta de Distribuição vigente.

f) Crescimento desproporcional de Ativos não operacionais na base de cálculo da Margem Bruta de Distribuição. Conforme se vê no demonstrativo, a partir de 2010, diversos ativos **não imobilizáveis**, se tornaram em **ativos intangíveis**, e como tal, repercutem na base de cálculo da margem bruta de distribuição.

A conta: Bens e Direitos de Uso saltou de R\$ 5,0 para R\$ 12,1 milhões no período. Investimentos como um parque tecnológico com software e maquinas absorvem R\$ 4,8 milhões.



[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

AÇÃO 10 – Como esses investimentos são responsáveis por cerca de 20% da margem de distribuição requerida, sem contribuir para elevar a venda de gás, a AGRESE deve aprovar os investimentos para evitar crescimento desproporcional com o mercado de investimentos não operacionais, limitando o efeito crescente na margem bruta de distribuição da SERGAS.

Conclusão: O Contrato de Concessão não foi aditado para adequar a convergência para padrões contábeis internacionais com a edição das ICPCs e a SERGAS, para efeito de tarifa, usa uma combinação das duas legislações, com efeitos prejudiciais à Margem Bruta de Distribuição. Pela nova norma contábil, a ICPC 01, a SERGAS seria obrigada a estimar a condição de uso e o valor justo do bem ao final do contrato para chegar ao valor do ressarcimento. Apenas esse procedimento reduziria a taxa de Amortização de 10% para 5%, reduzindo pela metade o impacto de amortização na margem bruta de distribuição.

AÇÃO 11 – A SERGAS deverá estimar a condição de uso e o valor justo do bem ao final do contrato para chegar ao valor do ressarcimento. A Amortização deverá passar de 10% para 5%. Essa alteração deverá compor o conjunto de mudanças no Contrato de Concessão e Anexo I

5.3 OUTROS AJUSTES NECESSÁRIOS

5.3.1 Política de Estoque especulativo afetando a tarifa

Os investimentos realizados pela empresa são remunerados a uma taxa de retorno de 30,3% na tarifa, incluindo impostos. (Exemplo: R\$ 4.000.000,00 em estoques de tubos, requerem lucros de R\$ 1.212.000,00, onde R\$ 412.000, são destinados imposto de renda e a CSSL, ficando R\$ 800.000,00 para os acionistas. Investir o capital de giro em Estoques não contribui para a modicidade da tarifa.

Recomendado: Fixar limites para estoques sujeitos à remuneração na tarifa,



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

evitando o uso especulativo do dinheiro, pressionando indevidamente o nível tarifário.

5.3.2 Política de investimentos concentrado em ativos não operacionais.

O crescimento dos investimentos classificado como Bens e Direitos em Uso (constituído de softwares de gestão, computadores, servidores, no prédio da sede, etc.) comparado com os investimentos operacionais, representa mais de 30% dos ativos intangíveis. Tais investimentos em um cenário de mercado estagnado penaliza os consumidores na forma descrita no item acima.

Recomendado: Fixar limites para investimento na atividade meio, submetendo ao regulador os casos especiais.

5.3.3 Custos Operacionais

A SERGAS precisa detalhar os Custos Operacionais e Despesas Operacionais. O crescimento de “Outras despesas” em 2018 foi 7,66 vezes maior que 2017. Aumentou de R\$ 1.616 mil para R\$ 12.374 mil. Existem despesas relevantes não operacionais como os pagamentos a ABEGAS que precisam ser aprovadas pela AGRESE. Igualmente, precisa justificar a despesa com crédito de liquidação duvidosa que fugiu ao padrão normal da Empresa, saindo de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.101.000,00 em 2018.

AÇÃO 12 - Não reconhecer o excesso da despesa sem adequada justificativa, resguardando os consumidores. O Ajuste proposto pela SERGAS decorre do excesso de despesa e

5.3.4 Taxa de Retorno do Investimento e Taxa de Serviços

É importante que ao revisar o Contrato de Concessão sejam corrigidos os dispositivos que permitem a SERGAS incorporar 20% as despesas operacionais para cálculo tarifário. Em contexto de hiperinflação (mais de 3.100% a.a em 1993), esse adicional protegia a SERGAS de



possíveis perdas financeiras. Igualmente, deve ser revisto a **taxa de Retorno do Investimento (Remuneração do Capital) em 20%.**

AÇÃO 13 – Revisar o Contrato de Concessão corrigindo o dispositivo da **Cláusula Nona** que assegura a SERGAS uma taxa de retorno líquida (depois do IR) de 20% a.a. No **contexto de estabilidade econômica**, com taxa SELIC de 5%, permanecer esse mecanismo no ANEXO I está fora da realidade da economia.

6 METODOLOGIA

6.1 REAJUSTE DA TARIFA MÉDIA

A Cláusula Décima Sexta do Contrato de Concessão e seu Anexo I estabelecem a metodologia de cálculo e demais parâmetros e critérios aplicáveis para a definição da Tarifa de Distribuição e da Margem Regulatória.

Tendo em vista o que preceitua o item 1, do Anexo I do Contrato de Concessão, firmado em 27 de dezembro de 1993, que diz:

"1- Defina-se a tarifa média de gás natural (ex-impostos de qualquer natureza "ad valorem") a ser praticada pela CONCESSIONÁRIA do serviço de distribuição de gás como a soma do preço de venda do gás pela Petrobrás com a margem de distribuição resultante das planilhas de custos acrescidos da remuneração dos investimentos."

$$TM = PV + MB$$

Onde:

TM - Tarifa Média a ser cobrada pela Concessionária em R\$/m³.

PV - Preço de venda pela PETROBRAS em R\$/m³ ;

MB - Margem Bruta de distribuição da Concessionária em R\$/m³.

6.2 DETALHAMENTO DO CÁLCULO DA MARGEM BRUTA DE DISTRIBUIÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe



6.2.1 Base de Cálculo do Custo de Capital

Tabela 1 - Componentes do Investimento	
Descrição	RS
(A) Ativo Intagível Bruto até dez/2018	83.028.605,52
(B) Amortizações Acumuladas	51.047.893,50
(C) Ativo Intagível Líquido dez/2018	31.980.712,02
(D) Almoxarifado + Obras em Andamento em 31/12/2018	9.229.470,01
(E) Ativo Intagível Líquido dez/2018	41.210.182,03
(F) Investimento Orçado para 2019	3.356.548,38
(G) Depreciação Orçada para 2019	- 4.121.018,20
(I) INVESTIMENTO (INV) (A+B-C-D)	40.445.712,21

Observações: Os investimentos de 2019 compostos com base no balancete de dezembro/2018 e dados informados sem correção monetária.

6.2.2 Cálculo do Custo de Capital

Demonstrativo do cálculo da Remuneração dos Investimentos:	
2. CUSTO DE CAPITAL (CC) = (INV*TR+IR)/V	RS/m³
(=) Investimento corrigidos líquido da depreciação (INV)	31.980.712,02
(-) Subvenção para investimentos SUDENE 2009 a 2018	8.070.000,00
(=) Investimento corrigidos líquido da subvenção (INV) (*)	23.910.712,02
(*) Taxa de Remuneração do Investimento (TR)	20%
(=) Remuneração do Investimento	4.782.142,40
(*) Considerado preliminarmente apenas os últimos 10 anos	

Com base na Lei das Concessões, os investimentos do Poder Público não são amortizados em favor do Concessionário, nem são remunerados. Igualmente, não onera a tarifa as obras realizadas com contrapartida de consumidores. Faltam detalhamento do concessionário para todas as exclusões.

 21



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe



IMPOSTO DE RENDA R\$ 1.055.910,87

VOLUME EM m³ = 103.151.396 m³ x 80% = 82.512.117 m³

CUSTO DE CAPITAL = (4.782.142,40 + 1.055.910,87) /
82512.117 = 0,07075 / m³

Considerando 100 % das vendas, o Custo de Capital é de R\$ 0,05660 /m³

6.2.3 Custo operacional

3. CUSTO OPERACIONAL	
DESCRIÇÃO	R\$
DESPESA COM PESSOAL (EXCETO DE OBRAS) (P)	11.815.361,97
DESPESAS GERAIS (DG)	1.826.942,41
DESPESAS COM SERVIÇOS CONTRATADOS (SC)	4.193.265,80
DESPESAS COM MATERIAIS (M)	579.148,00
DESPESAS TRIBUTÁRIA (DT)	878.188,96
DESPESAS COM PERDAS (DP)	
CUSTO FINANCEIRO (CF)	
DESPESAS COM COMERCIALIZAÇÃO E PUBLICIDADE (DC)	463.964,49
TOTAL	19.756.871,63



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

CUSTO OPERACIONAL

DESCRIÇÃO	R\$
DESPESA COM PESSOAL (EXCETO DE OBRAS) (P)	11.815.361,97
DESPESAS GERAIS (DG)	1.826.942,41
DESPESAS COM SERVIÇOS CONTRATADOS (SC) (*)	3.693.265,80
DESPESAS COM MATERIAIS (M)	579.148,00
DESPESAS TRIBUTÁRIA (DT)	878.188,96
DESPESAS COM PERDAS (DP)	
CUSTO FINANCEIRO (CF)	
DESPESAS COM COMERCIALIZAÇÃO E PUBLICIDADE (DC)	463.964,49
TOTAL	19.256.871,63
(*) Em 2018 houve crescimento anormal dessa despesa (redução de R\$ 500.000,00)	

$$\text{CUSTO OPERACIONAL} = 19.256.871,63 \times 1,2 / 82.521.117\text{m}^3 = 0,28006$$

$$\text{CO} = 19.256.871,63 \times 1,2 / 82.521.117\text{m}^3 = 0,28006/\text{m}^3$$

6.2.4 DEPRECIACÃO

Excluída a Depreciação (Amortização) da Correção Monetária, conforme Base de Cálculo do Custo de Capital temos:

$$\text{DEPRECIACÃO} = 4.121.018,20 / 82.521.117\text{m}^3 = 0,04994 / \text{m}^3$$



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

6.2.5 COMPOSIÇÃO DA MARGEM BRUTA DE DISTRIBUIÇÃO

Custo de Capital (CC)	RS	80% V RS/m³	100% V RS/m³
Custo do Capital (CC)	5.838.052,27	0,0707	0,0566
Custo Operacional (CO)	23.108.245,96	0,2800	0,2240
Depreciação (D)	4.121.018,20	0,0499	0,0400
Ajuste (AJ)	0		
Aumento de Produtividade (AP)	0		
MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO	32.011.405,56	0,4007	0,3206

7 CONCLUSÃO

Essa Nota Técnica trata da análise à proposta de repasse de reajuste no custo do gás praticado desde 1º de maio de 2019, em caráter precário, sobre a Margem Bruta de distribuição em vigor desde o mês de abril de 2018.

Para tanto, foi realizada audiência pública em julho de 2019 com a finalidade de reunir contribuições para a revisão da margem bruta de distribuição. Dentre os contribuintes foi possível observar que havia uma não aceitação ao nível tarifário estabelecido pela Concessionária, com sugestões de quebra de monopólio com vistas a estabelecer uma concorrência na comercialização do gás, implementação das políticas de consumidor livre, transparência na formatação da tarifa e até uma possível auditoria no contrato de concessão da SERGAS.

A análise dos procedimentos contábeis adotados pela SERGAS para a definição da margem bruta, demonstram que a concessionária adota procedimentos diversos e de acordo com sua conveniência, ora utilizando o contrato de concessão, ora utilizando a legislação, dependendo apenas do que for mais benéfico, em detrimento da modicidade tarifária.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Cabe ressaltar que o Contrato de Concessão celebrado em 1994, para que seja feita qualquer incorporação nas práticas contábeis, ainda que se faça necessário, não poderia ser realizada sem prévia autorização do Poder Concedente.

Conclui-se que após análise do material contábil, a Margem Bruta de Distribuição a ser aplicada pela SERGAS atualmente, considerando 80% das vendas, seria de **R\$ 0,4007/m³** e, considerando 100% das vendas, seria de **R\$ 0,3206/m³**.

Assim, esta Câmara Técnica sugere a aplicação da margem bruta com base no percentual de 80% das vendas (R\$ 0,4007/m³), porém, com as seguintes Recomendações:

- 1 – Seja contratada empresa de auditoria pela SERGAS, com prévia anuência da AGRESE, para que proceda uma auditoria nas despesas e procedimentos contábeis adotados pela concessionária, estabelecendo-se um prazo de no máximo 120 (cento e vinte) dias para que apresente relatório;
- 2 – Haja uniformização da aplicação de uma única legislação, conforme Lei de Concessões bem como, sua contabilidade conforme Interpretação Técnica ICPC 01;
- 3 – Reiterar a imperiosa necessidade de revisão do Contrato de Concessão.

Por fim, encaminhe-se esta NT à Diretoria Presidencial da AGRESE, para a costumeira análise e providências necessárias.

Em 27 de Dezembro de 2019.

Douglas Costa Santos
DOUGLAS COSTA SANTOS

Diretor da Câmara Técnica de Gás Canalizado
AGRESE- Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe

Regina Luana Santos de França do Rosário
REGINA LUANA SANTOS DE FRANÇA DO ROSÁRIO

Diretora Técnica
AGRESE- Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe